



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.582 - MG (2013/0195272-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELIANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RESIDENCIAL DEL REY
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES - MG045309
INTERES. : JADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S) - MG079837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE DEMANDADA. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.582 - MG (2013/0195272-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CURADORA ESPECIAL DE ELIANA NUNES PEREIRA) contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 284/STF em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; (ii) aplicação da Súmula nº 211/STJ no tocante aos demais dispositivos legais apontados como violados e (iii) aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto à revisão do entendimento do tribunal de origem no tocante à legalidade da citação.

A agravante pugna pelo afastamento dos óbices sumulares acima aplicados com base nos seguintes argumentos:

(i) a Súmula nº 284/STF não incide no presente caso em virtude de o recurso ter sido específico ao fundamentar as suas razões nos artigos 10, 231, 247, 302, parágrafo único, e 333, I, do Código de Processo Civil/1973; 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950;

(ii) todas as violações apontadas foram prequestionadas, sendo arguidas nos momentos processuais cabíveis, nos embargos de declaração e no recurso especial, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, o descumprimento dos requisitos da citação por edital e a inversão do ônus probatório no caso de contestação por negativa geral, e

(iii) a análise dos elementos incontroversos nos autos permite concluir pela ausência de esgotamento dos meios de localização da agravante por citação especial sem a necessidade de reexame do acervo probatório constante dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.582 - MG (2013/0195272-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta pelo ora agravado objetivando o recebimento de cotas condominiais inadimplidas pelos demandados (agravante e Jadir Pereira - interessado).

A agravante interpôs recurso especial sustentando negativa de prestação jurisdicional e vícios em sua citação.

Conforme registrado na decisão atacada, no que diz respeito ao art. 535 do CPC/1973, foram tecidas apenas alegações genéricas, sem especificação das teses que supostamente foram ofendidas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incidiu a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No tocante à tese em torno dos demais dispositivos legais, foi observado que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, apesar de opostos embargos de declaração.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Registre-se que tais questões não foram devolvidas pela agravante ao tribunal de origem, pois não interpôs o recurso de apelação necessário para tanto, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC/1973; também não tendo sido apresentadas nas contrarrazões ao recurso do segundo demandado (Jadir Pereira), conforme atestam as fls. 244/246 (e-STJ).

Nessa situação, a questão trazida pela legislação apontada (artigos 10, 165, 231, 247, 302, 333, 458 e 535, II, do CPC/1973; 128 da Lei Complementar nº 80/1994 e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950) constituem verdadeira inovação recursal, o que é inadmissível neste momento processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a decisão agravada consignou que as alegações da recorrente não poderiam ser acolhidas, pois o tribunal de origem decidiu pela legalidade da citação da agravante, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 281/315 (e-STJ).

"(...) a questão relativa à citação por edital da ré, ora embargante, que não foi localizada, e que se encontra assistida pela defensoria pública, que ofereceu sua defesa, é válida e eficaz. A citação editalícia foi realizada em atendimento a todos os requisitos legais. Tanto é assim que até o presente momento a defensoria realiza, de forma irretocável, a sua defesa" (e-STJ fl. 323).

Nesse cenário, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à citação da agravante, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195272-1

AgInt no
AREsp 360.582 / MG

Números Origem: 10024069986412 10024069986412001 10024069986412006 24060499530 24069986412

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: FREDERICO GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S) - MG079837
AGRAVANTE	: ELIANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RESIDENCIAL DEL REY
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES - MG045309
	LEANDRO FERREIRA DA LUZ - MG079739

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RESIDENCIAL DEL REY
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES - MG045309
	LEANDRO FERREIRA DA LUZ - MG079739
INTERES.	: JADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: FREDERICO GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(S) - MG079837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.